



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13116.001212/2003-18
Recurso nº : 132.147
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : JOÃO GERALDO PESSOA EVANGELISTA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.682

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 09 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13116.001212/2003-18
Resolução nº : 301-1.682

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Da Autuação

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 25/09/2003, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/09 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda São José", cadastrado na SRF, sob o nº 1.689.495-2, com área de 900,0 ha, localizado no Município de Simolândia - GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 5.826,00 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/08/2003 (R\$ 3.964,59) e da multa proporcional (R\$ 4.369,50), perfaz o montante de R\$ 14.160,09.

A ação fiscal iniciou-se em 25/04/2003, com intimações ao contribuinte (fls. 15 e 16) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matríc. Atualizada do Registro Imobiliário; 2º - Laudo Técnico, fornecido por engenheiro agrônomo ou florestal, com comprovante da anotação junto ao CREAA, contendo: a) área de preservação permanente (informando-se a área e a descrição sucinta de cada tipo de terreno conforme classificado no Código Florestal); b) área ocupada e descrição de cada benfeitoria; 3º - Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel conforme NBR 8799, sob pena de arbitramento de novo VTN com base no VTN médio, por hectare, apontado no Sistema de Preços de Terras da SRF; e, 4º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente durante 1998. O contribuinte apresentou os documentos de fls. 17 a 24.

No procedimento de análise e verificação dos dados cadastrais informados na DITR/99 e da documentação apresentada pelo interessado, a fiscalização resolveu glosar totalmente a área declarada como de utilização limitada (250,0 ha); e, parcialmente, as áreas declaradas como de preservação permanente e como utilizadas para pastagens, reduzidas, respectivamente, de 400,0 ha para 16,4 ha, e de 245,0 ha para 200,0 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua de R\$ 70.000,00 para R\$ 126.900,00, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto

suplementar de R\$ 5.826,00, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06 e 03, respectivamente.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 28/11/2003 ("AR" de fls. 27), o interessado apresentou a sua impugnação de fls. 31 e 32, protocolizada em 17/12/2003, e respectiva documentação, acostada às fls. 33/42, alegando o seguinte, em síntese:

- a área total do imóvel, conforme mapa de 14 de agosto de 1993, é de 573,7 ha e não 900,0 ha como vinha sendo precária e erroneamente declarada desde 1981, com evidente prejuízo e frustração para o contribuinte;*
- a área de utilização limitada, desde 1980, vem sendo preservada e intocada, conforme notícias anexas da imprensa sobre reserva legal;*
- a área de preservação permanente não existe. A medição mostrou a inexistência da área e confirmou a área total do imóvel de 573,7 ha;*
- anexamos notas fiscais de vacina dos bovinos existentes na fazenda nos períodos de maio e novembro de 1998;*
- ocorreu desvalorização significativa do valor da terra. O imóvel está localizado no Nordeste do Estado, distante 60 Km da divisa do Estado de Goiás com o Estado da Bahia. A região é caracterizada por regime de chuvas irregulares e o valor da terra nua declarado é uma auto-avaliação, e*
- por fim, requer a homologação da sua DITR/1.999, para poder trabalhar com tranquilidade."*

A DRJ-Brasília/DF indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 45/53), nos termos da ementa transcrita adiante:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1999*

Ementa: DA ÁREA TOTAL. Não cabe aceitar a retificação da área total, bem como, as demais alterações decorrentes, para efeito de apuração do ITR, por falta de prova documental hábil.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA -RESERVA LEGAL. Não comprovada a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, deve ser mantida a sua tributação.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. Cabe manter a tributação do imóvel com base no VTN/ha arbitrado pela fiscalização, quando não for apresentado o "Laudo Técnico de Avaliação" de acordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT.

Processo nº : 13116.001212/2003-18
Resolução nº : 301-1.682

DA ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. Cabe restabelecer, apenas para fins cadastrais, toda a área servida de pastagem declarada, com base na média de animais bovinos da propriedade, devidamente comprovada, observado o respectivo índice de lotação mínima com pecuária.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

“ Lançamento Procedente ”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado (fls. 57/63), repisando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Ao final, pede deferimento.

É o relatório.

Processo nº : 13116.001212/2003-18
Resolução nº : 301-1.682

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte retro identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1999, referente ao imóvel denominado **“Fazenda São José”**, localizado no município de Simolândia/GO.

Os documentos trazidos aos autos não fazem prova suficientes a nenhuma das pretensões formuladas pelo recorrente. Ressalte-se que nem mesmo as averbações efetuadas são capazes de indicar tratar-se do mesmo imóvel objeto do Auto de Infração. Vejamos:

Informa o contribuinte que a área real do imóvel, após medição efetuada pela empresa ADAG- Administradora, Agrimensura e Projetos Ltda. , é de 573,2ha, e não de 900,00ha, conforme anteriormente informado na DITR/99. Acontece que, conforme bem salientou a decisão *a quo*, a área que consta da escritura do imóvel não leva a tal conclusão. Como o próprio contribuinte afirmou em seu recurso, da análise dos elementos constantes das escrituras do imóvel (fls. 19/20), chega-se a uma área total de 784,0ha, não se evidenciando, portanto, nem os 573,70ha pretendidos, nem, tampouco, os 900,00ha declarados.

Nem mesmo as certidões trazidas aos autos posteriormente pelo contribuinte parecem dirimir esta questão (fls. 108/110). A certidão declara que o Sr. João Geraldo Pessoa Evangelista é possuidor de três partes de terras localizadas na Fazenda São José de Cima, a saber: a) uma parte medindo, aproximadamente, 300,00ha; b) três partes de terras em comum, situadas na “Fazenda São José”, medindo aproximadamente 100 alqueires geométricos; e c) uma gleba maior de terra, localizada no imóvel “São José de Cima”. E segue, referida certidão, afirmando que foi constatada, pelo engenheiro agrimensor, uma área de 573,70ha na Fazenda São José de Cima.

Ora, constatar uma área situada na Fazenda não quer dizer que a Fazenda tenha somente esta área. Depois, toda a documentação trata de imóvel de denominação diferente e localizado em município diferente. O imóvel ora sob litígio , cadastrado na Receita Federal, denomina-se “Fazenda São José” e está localizado no município de Simolândia/GO, já as certidões parecem dizer respeito ao imóvel denominado “Fazenda São José de Cima”, situado no município de Posse/GO.

Desta forma, diante de elementos aparentemente divergentes, não há elementos nos autos que possam fundamentar, de forma precisa, qualquer retificação das informações prestadas na DITR/99 quanto à área total do imóvel, mostrando-se os

Processo nº : 13116.001212/2003-18
Resolução nº : 301-1.682

autos, ainda, carentes de elementos probatórios às demais pretensões deduzidas pelo querelante.

Assim, diante da questão controversa acima formulada, vislumbro a necessidade de que seja dada nova oportunidade ao recorrente para produzir provas definitivas acerca de suas pretensões, por meio da ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, emitido por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente registrada no CREA, que atenda as normas da ABNT (NBR 8799), indicando as fontes de consulta, a metodologia utilizada, tudo reportando-se à situação do imóvel na data do fato gerador, ou seja, em 1º/01/1999. Sem tal providência não há como formar convicção para o deslinde da questão ora posta.

Isto posto, norteada pela busca pela verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal - que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade **formal** enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade **real** - voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora diligencie junto ao contribuinte, a fim de que este apresente provas idôneas substanciais das pretensões deduzidas, dirimindo, sobretudo, a questão controversa acerca da identificação do imóvel, e APRESENTANDO LAUDO TÉCNICO, elaborado na forma acima indicada.,

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora